



*"*Art. 6º

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, nas modalidades de compra e/ou de transferência, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores, por meio de plataforma própria ou integrando plataforma de terceiros;

- "nas modalidades de compra e/ou de transferência": reduz poderes do regulador/supervisor em relação a outras modalidades de arranjos;
- "por meio de plataforma própria ou integrando plataforma de terceiros": pode deturpar o conceito atual de arranjo de pagamento e, sob a ótica técnica, não se vislumbra vantagem da adição desse trecho



"Art. 6^o

VII - iniciador de transação de pagamento: instituição intermediadora que presta serviço de iniciação de transação de pagamento, de acordo com as regras de um ou mais arranjos de pagamento:

- a) sem gerenciar conta de pagamento; e
- b) sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço.

- Modalidade já criada na regulação atual;
- Falta de paralelismo: art. 6º traz as <u>atividades</u> exercidas pelas instituições de pagamento (IPs) e não as modalidades de IPs;
- Alternativa: alterar a alínea "b" do inciso III do art. 6º:
 - "b) executar, ou iniciar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;" (NR)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PL 4.512/2020 - Alterações

"Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações, ou da utilização de serviços de tecnologia de informação e comunicação, na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

- A utilização das tecnologias de TIC é inerente aos serviços de pagamento;
- Hermenêutica jurídica : "a lei não contém palavras inúteis"



"Art.	80	 	 	 	 	

§ 1º O sistema de pagamentos consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o inciso III do art. 6º, pelas Instituições de Pagamento e pelas Instituições Financeiras que aos arranjos de pagamento aderirem, e abrange a utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel.

- Definição de Sistema de Pagamentos Brasileiro é obtida da interpretação sistemática das Leis nºs 10.214/2001, 12.810/2013 e 12.865/2013 e, ainda, da Lei nº 6.385/1974 (CVM)
- Nova definição é incompleta, não abrangendo as infraestruturas do mercado financeiro (IMFs)
- A adoção deste novo conceito pode gerar insegurança jurídica; vale lembrar que as atividades exercidas pelas IMFs são consideradas, via de regra, de importância sistêmica



"Art. 8º

§ 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a suspender a utilização de dispositivo móvel prevista neste artigo, mediante decisão fundamentada em estudo técnico detalhado, no qual constem razões de preservação da segurança do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Financeiro Nacional e, em conjunto com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, a comprovação da violação de regras concorrenciais.

- BC não tem expertise para tratar de temas afetos ao uso de dispositivos móveis ou sua suspensão
- Tema das telecomunicações é tratado pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel
- O Art. 9º, § 5º já resguarda as atribuições do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência



"Art. 9º) ••••••	• • • • • • • • •	 	 	• • • • •	• • • • •	 							

X – adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamento, podendo para tanto instituir arranjos de pagamento próprios com o intuito de fomentar a competição e concorrência no sistema de pagamentos;

• BC já adota tais medidas, no bojo de suas competências



"Art.	9º	 	 • • • • • • • • • • • • •	 • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • •	

§ 7º A atividade de fomento à competição e concorrência exercida pelo Banco Central do Brasil, conforme previsto no inciso X acima, deverá estar totalmente segregada de toda e qualquer outra atividade do Banco Central do Brasil, incluindo, mas não se limitando a, atividades de monitoramento, supervisão de conduta, organização do sistema financeiro, resolução, regulação e fiscalização. A segregação das atividades aqui prevista tem a finalidade de evitar o conflito de interesses entre a atividade de criação de estímulos à competitividade no Sistema de Pagamentos Brasileiro e demais atividades do Banco Central do Brasil e, também, propiciar a imparcialidade na condução das atividades de fomento à competição e concorrência.;

- Matéria é de Lei Complementar e já se encontra disciplinada na LC nº 179/2021
- A governança do Banco Central do Brasil já garante a imparcialidade almejada: a Diretoria Colegiada, com representantes de todas as áreas, é a instância superior de organização da Autarquia e responsável última pela atuação da autarquia



"Art. 9º-A - No exercício da competência prevista no art. 9º desta Lei, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil deverão observar os seguintes princípios:

I – liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;

II – intervenção subsidiária e excepcional sobre o exercício de atividade econômicas, visando sempre a maximização dos benefícios para o usuário final do sistema;

III – promoção da competição, incluindo a coexistência de diferentes arranjos de pagamento, sistemas e infraestruturas de mercado;

IV - abertura do mercado para entrada de novos competidores nacionais <mark>ou estrangeiros</mark>;

V – adoção de padrões técnicos e objetivos na análise dos requerimentos;

VI – incentivo à inovação e adoção de novas tecnologias, processos e modelos de negócio; e

VII – impessoalidade na condução das suas atividades."

